



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 226/X**  
**ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009**

A região do Vale do Cávado tem vindo a sentir um forte aumento do desemprego. Nesta região, e apenas nos primeiros quatro meses deste ano, fecharam cerca de 14 empresas. A situação vivida pelas famílias desta região é bastante difícil, sendo necessários apoios específicos por parte do Estado, aos mais diversos níveis.

Também no Vale do Ave se mantém uma situação dramática, com a taxa de desemprego a rondar os 14%, cerca do dobro da taxa nacional. O Plano de Intervenção do Vale do Ave terminou em 2006 e não foi substituído por qualquer outro.

Justificam-se, por isso, medidas especiais de apoio a estas regiões. O Bloco de Esquerda propõe medidas relativas a uma maior facilidade de acesso às prestações sociais, bem como medidas activas de promoção do emprego, de apoio à criação de postos de trabalho, mas também da inserção na vida profissional de desempregados e de outras pessoas que auferam subsídios de apoio social.

Nestes termos, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um artigo 39.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

**Artigo 39.º-A**

**Plano de Emprego do Vale do Cávado e do Vale do Ave**

É criado o Plano de Intervenção para o Vale do Cávado e Vale do Ave, nos seguintes termos:

**“Capítulo I**

**Disposições gerais**

## **Artigo 1.º**

### **Objecto, âmbito espacial, material e temporal**

- 1 - O presente diploma regulamenta o Plano de Intervenção para o Vale do Cávado e Vale do Ave.
- 2 - O Plano é aplicável nos concelhos de Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras de Bouro e Vila Verde, que integram a NUT III – Cávado, bem como aos concelhos de Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Santo Tirso, Trofa, Vieira do Minho, Vila Nova de Famalicão e Vizela, que integram a NUT III – Ave.
- 3 - O Plano integra as medidas gerais de emprego e formação profissional executadas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP), adaptações de medidas gerais e medidas específicas.
- 4 - O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

## **Capítulo II**

### **Apoios Sociais e Combate ao Desemprego**

## **Artigo 2.º**

### **Incentivo à criação de emprego no sector privado e diversificação produtiva regional**

- 1 – As entidades patronais ficam isentas da contribuição patronal para a Segurança Social durante o primeiro ano de actividade em contrapartida da criação de postos de trabalho permanentes fora da fileira têxtil-vestuário.
- 2 – A isenção referida no número anterior é de 18 meses no caso de admissão de deficientes, de desempregados de longa e longuíssima duração, de jovens que procuram o 1º emprego, de inactivos ou desempregados com mais de 45 anos e de beneficiários do RSI.
- 3 – Os benefícios referidos nos números anteriores são majorados em 25% quando as admissões respeitem a paridade entre sexos.

## **Artigo 3.º**

### **Apoios à criação de postos de trabalho**

- 1 - À criação líquida de postos de trabalho por empresas com menos de 50 trabalhadores, mediante a celebração de um contrato de trabalho a termo certo não inferior a 12 meses, é

concedido um apoio financeiro faseado, sob a forma de subsídio não reembolsável, de montante correspondente a 12 vezes a retribuição mínima mensal garantida por lei, desde que o mesmo seja preenchido por:

- a) Desempregado de longa duração, considerando-se como tal os desempregados inscritos no centro de emprego há mais de 12 meses;
- b) Jovem à procura do primeiro emprego com idade não superior a 30 anos, inscrito no centro de emprego há mais de seis meses;
- c) Desempregado à procura de novo emprego com idade igual ou superior a 45 anos ou que seja beneficiário do RSI ou pessoa com deficiência, inscrito no centro de emprego há mais de seis meses.

2 - O apoio previsto no número anterior é majorado em 20% quando a contratação seja feita sem termo.

3 - No caso dos contratos a termo certo, a entidade beneficiária do apoio obriga-se a manter o posto de trabalho apoiado por um período não inferior a 12 meses após a cessação do subsídio.

#### **Artigo 4.º**

##### **Apoio social aos trabalhadores têxteis desempregados**

Os trabalhadores têxteis desempregados, com idade superior a 45 anos e com um mínimo de 15 anos civis de actividade com registo de remunerações, têm direito de acesso ao subsídio de desemprego até à idade prevista para a reforma, caso não consigam novo emprego.

#### **Artigo 5.º**

##### **Majoração do abono de família**

Durante o período em que se verifique o desemprego involuntário do trabalhador, o abono de família a atribuir aos descendentes ou equiparados durante o período de escolaridade obrigatória, desde que continuem a frequentar com assiduidade os estabelecimentos de ensino, é elevado para o triplo.

#### **Artigo 6.º**

##### **Prazos de garantia para acesso à prestação de desemprego e de subsídio social de desemprego**

1 - O prazo de garantia para atribuição das prestações de desemprego aos trabalhadores por conta de outrem é de:

- a) 150 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego.
- b) Para os contratos a termo certo ou incerto, o período de actividade imediatamente anterior.

2 - O prazo de garantia para atribuição do subsídio social de desemprego é de:

- a) 90 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 8 meses imediatamente anterior à data do desemprego.
- b) Para os contratos a termo certo ou incerto ou professores contratados, o período de actividade imediatamente anterior.

3 - Aos períodos de concessão das prestações de desemprego aplicam-se, independentemente da idade do beneficiário e da natureza do contrato, a duração máxima prevista no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

### **Artigo 7.º**

#### **Combate às deslocalizações e falências fraudulentas**

1 – Caso uma empresa seja encerrada e tenha tido resultados positivos no ano anterior, é obrigatória a devolução de todos os valores recebidos em subsídios, incentivos, benefícios fiscais e outras vantagens da parte dos municípios ou do Estado.

2 – Caso a empresa proceda a despedimentos colectivos tendo tido resultados positivos, deve esta devolver todos os benefícios fiscais recebidos nos três exercícios anteriores.

3 – As empresas ou projectos que recebam apoios do Estado devem contratualizar o investimento por períodos de 10 anos, devendo os destinatários dos apoios garantir a continuidade do estabelecimento e do emprego.

4 – Os administradores das empresas são solidariamente responsáveis pelo pagamento das quantias referidas nos números anteriores caso se prove desvio de fundos, fraude fiscal ou à Segurança Social ou ainda a subtracção de património da empresa.

### **Capítulo III**

#### **Estágios Profissionais e Iniciativas Locais de Criação de Emprego**

**8.º****Adaptação do Programa Estágios Profissionais**

O Programa Estágios Profissionais, regulado pela Portaria n.º 268/97, de 18 de Abril, na sua redacção actual, é aplicável com as seguintes adaptações:

- a) A idade máxima de acesso aos estágios profissionais é de 45 anos;
- b) A duração dos estágios profissionais pode ser no mínimo de 6 meses e no máximo de 12 meses, com possibilidade do período de estágio complementar previsto no n.º 17.º da respectiva portaria, sendo que, quando destinados a desempregados habilitados com qualificação de nível IV ou V, a duração é de 12 meses;
- c) A comparticipação do IEFP na bolsa de estágio é de 50% para pessoas colectivas de direito privado com fins lucrativos, independentemente do respectivo número de trabalhadores.

**9.º****Apoio a iniciativas locais de criação de emprego**

1 - As iniciativas locais de emprego, previstas na Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, na sua redacção actual, são aplicáveis com as seguintes adaptações:

- a) Podem candidatar-se a estas medidas os beneficiários do Rendimento Social de Inserção e jovens à procura do primeiro emprego;
- b) Podem candidatar-se a estas medidas entidades que não estejam já licenciadas para o exercício da actividade em causa, devendo os apoios em causa fazer face também aos custos de licenciamento e apoio jurídico;
- c) Os projectos de iniciativas locais de emprego podem integrar-se em qualquer área de actividade, tendo prioridade as seguintes áreas:
  - i) Artesanato, produção cultural e actividades associadas ao património natural, cultural e urbanístico;
  - ii) Turismo de natureza, rural, de aventura, cultural, gastronómico e cinegético;
  - iii) Tecnologias de informação e de comunicação;
  - iv) Serviços de proximidade que facilitem a conciliação entre a actividade profissional e a vida familiar, designadamente apoio a crianças, idosos e outros dependentes.

## 10.º

### **Majoração do apoio a iniciativas locais de criação de emprego**

1 - O apoio financeiro, sob a forma de subsídio não reembolsável, a conceder pela criação dos postos de trabalho dos promotores é majorado em 15%, quando o posto de trabalho seja preenchido por jovens à procura do primeiro emprego com idade não superior a 30 anos e com qualificações de nível IV ou V ou por desempregados com idade superior a 45 anos;

2 - Ao apoio financeiro, sob a forma de subsídio não reembolsável, a conceder pela criação dos restantes postos de trabalho são concedidas as seguintes majorações:

i) 10% quando o posto de trabalho seja preenchido por jovens à procura do primeiro emprego com idade não superior a 30 anos e com qualificações de nível IV ou V e por desempregados à procura de novo emprego inscritos nos centros de emprego há mais de seis meses ou oriundos dos sectores têxtil e de vestuário;

ii) 15% quando o posto de trabalho seja preenchido por desempregados de longa duração, beneficiários do RSI e pessoas com deficiência.

## **Capítulo IV**

### **Medidas Ocupacionais e de Inclusão no Emprego**

## 11.º

### **Programas ocupacionais e de inclusão no emprego**

1 – Os programas ocupacionais e de inclusão no emprego abrangem os trabalhadores que auferiram prestação do subsídio de desemprego e social de desemprego e os de trabalhadores desempregados em situação de comprovada carência económica, com vista à integração em actividades ocupacionais e inclusão no emprego.

2 - Entende-se por actividade ocupacional a ocupação temporária e de inclusão no emprego de trabalhadores subsidiados e de trabalhadores em situação de comprovada carência económica.

3 - As actividades ocupacionais e de inclusão no emprego são realizadas no âmbito de projectos a promover por entidades sem fins lucrativos, devendo a actividade ocupacional ser socialmente inclusiva e não podendo consistir no preenchimento de postos de trabalho existentes que configurem uma necessidade permanente.

## **Artigo 12º**

### **Objectivo das actividades**

1 - As actividades ocupacionais e de inclusão no emprego visam, designadamente, os seguintes objectivos:

a) Em relação aos trabalhadores subsidiados, a participação em trabalho inserido em projectos ocupacionais e de inclusão no emprego organizados por entidades sem fins lucrativos, em benefício da colectividade, por razões de necessidade social ou colectiva e para o qual tenham capacidade e não lhes cause prejuízo grave, possibilitando-lhes uma actividade que potencia a sua formação e qualificação profissional, e que facilite o ingresso num emprego estável;

b) Em relação aos trabalhadores em situação de comprovada carência económica:

i) A possibilidade de desenvolverem uma actividade que facilite, no futuro, o ingresso num emprego estável e evite a desmotivação profissional;

ii) A promoção da satisfação de necessidades colectivas, incentivando, a criação de novos postos de trabalho.

iii) A sensibilização das entidades sem fins lucrativos para o tipo de actividades que permitam propiciar uma formação e qualificação que potencie uma melhor integração dos trabalhadores na vida activa.

2 – Para efeitos deste diploma têm prioridade as actividades ocupacionais que se desenvolvam em projectos nos domínios do ambiente, do património cultural, de apoio social e de outras consideradas relevantes para a satisfação das necessidades das populações.

## **Artigo 13.º**

### **Formação profissional a cargo do IEFP**

Os programas ocupacionais compreendem duas fases:

a) Formação específica, com uma duração mínima de trezentas e oitenta horas e máxima de quatrocentas e cinquenta horas, tendo por objectivo a aquisição de conhecimentos e competências adequados ao exercício de uma actividade específica de interesse social, desenvolvida pelo IEFP, através dos centros de emprego ou centros de formação profissional, ou por entidades formadoras externas, acreditadas nos termos definidos

para as entidades que utilizem verbas do FSE para o financiamento da sua actividade formativa;

b) Exercício da actividade específica de interesse social, com uma duração máxima de 12 meses, destinada a desenvolver e validar as competências anteriormente adquiridas.

#### **Artigo 14.º**

##### **Formação profissional**

1 - As entidades promotoras são responsáveis pelo plano e execução da formação e qualificação inicial e contínua dos trabalhadores, no âmbito do programa ocupacional e de inclusão de emprego.

2 - As entidades promotoras devem apresentar um plano de formação e qualificação de base para os trabalhadores no âmbito dos projectos que pretendam desenvolver.

3 - A duração da formação profissional prevista nos números anteriores corresponde ao mínimo de oito horas por cada mês de duração do programa ocupacional e de inclusão de emprego.

4 - As entidades promotoras não podem exigir ao trabalhador qualquer quantia, seja a que título for, nomeadamente por serviços de orientação ou formação profissional.

#### **Artigo 15.º**

##### **Regime jurídico de protecção no desemprego**

1 - Durante o período de realização de trabalho necessário inserido em projectos ocupacionais e de inclusão no emprego os trabalhadores que beneficiam de subsídio de desemprego, subsídio social de desemprego ou outra prestação social continuam abrangidos pelo regime jurídico das mesmas.

2 - Os trabalhadores em situação de comprovada carência têm direito a uma prestação social que não pode ser inferior ao subsídio social de desemprego, e que será suportada pelas entidades promotoras e participado pelo IEFP

#### **Artigo 16.º**

##### **Regulamentação**

1 - Cabe ao Ministro que tutela a área laboral emitir os despachos e outros diplomas legais necessários à boa execução do presente diploma.



2 - O IIEFP elabora as orientações internas que se tornem necessárias à execução das suas atribuições nesta matéria.

### **Artigo 17.º**

#### **Fundo de Ajustamento à Globalização**

Compete ao Ministro que tutela a área laboral e social o estudo e elaboração de uma candidatura das regiões NUT III – Cávado e NUT III - Ave ao Fundo de Ajustamento à Globalização, nomeadamente no sector têxtil e do vestuário, para revitalização do tecido produtivo e apoio social aos desempregados.”

Os Deputados e as Deputadas,